

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5007453-11.2020.4.04.0000/SC

AGRAVANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

AGRAVADO: ANA CAROLINE BARP LORENZ

ADVOGADO: LEOCIR ANTÔNIO CARNEIRO (OAB SC023297)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE contra decisão que, nos autos de ação nº 50002640420204047203, deferiu a tutela de urgência para determinar que (a) o FNDE, em cinco dias, reabra prazo para possibilitar o aditamento do financiamento educacional e (b) a UNOESC abstenha-se de impedir a matrícula da parte autora sob o fundamento de inadimplência do semestre anterior.

Assevera a parte agravante que o prazo de utilização do contrato de FIES em espeque encontra-se esgotado, tendo a estudante usufruído dos 9 semestres pactuados no momento da formalização do contrato - vide cláusula sexta - com posterior alongamento do prazo regular de utilização do contrato, o que ocorreu por meio da dilatação, as quais foram disponibilizadas para o 2º semestre de 2019 e 1º semestre de 2020.

Sustenta que além do semestre de contratação, qual seja, 1º semestre de 2014, verificou-se a existência de aditamentos de renovação com referência ao 2º semestres de 2014, 1º e 2º

semestres de 2015, 1º e 2º semestre de 2016, 1º e 2º semestres de 2017 e 1º semestres de 2018, bem como dos respectivos aditamentos de renovação com referencia ao 2º semestre de 2018 e 1º semestre de 2019, o que levou ao encerramento do contrato.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o sucinto relatório.

A respeito da tutela de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O Juízo da 1ª Vara Federal de Joaçaba, MMª. ANA CRISTINA MONTEIRO DE ANDRADE SILVA, assim se pronunciou (evento 3):

Trata-se de ação ajuizada por ANA CAROLINE BARP LORENZem face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e da

UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA - UNOESC, objetivando, em sede de tutela de urgência: (a) determinar ao FNDE que proceda, imediatamente, à reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do contrato do FIES da demandante referente ao período de 2018.2, para que possa realizar o aditamento referente ao referido semestre e que lhe seja garantido acesso ao aditamento do primeiro semestre de 2019 e do primeiro semestre de 2020, sob pena de multa diária; (b) que a UNOESC JOAÇABA, segunda requerida, se abstenha de negar a matrícula a demandante referente ao semestre 2020/1 e de exigir o pagamento do valor dos semestres não aditados até decisão final desse Juízo, sob pena de multa diária."

Sustenta, em síntese, que desde o primeiro semestre de 2014 é beneficiária do programa Fundo de Financiamento Estudantil (Fies). Informa que nos semestres posteriores fez os respectivos aditamentos até o primeiro semestre de 2019. Afirma que ao realizar o aditamento para o primeiro semestre de 2020, o sistema FIES não permite mais sob a justificativa de que o prazo de utilização do financiamento encontra-se encerrado.

Disse que ao tentar refazer sua matrícula para esse semestre, a universidade lhe nega o acesso alegando que existem débitos pendentes, que impedem a matrícula. Esclareceu que o débito existente decorre do fato de o FIES não oportunizar a aditivação do contrato, o que impede a autora de efetuar sua matrícula no curso, não podendo frequentar as aulas relativas ao primeiro semestre de 2020.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência, definida no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, poderá ser concedida pelo Juiz "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Com efeito, ao menos nesse momento de análise, tenho por presente a plausibilidade do direito alegado.

A probabilidade do direito está demonstrada pelos reiterados problemas que os estudantes enfrentam por ocasião dos aditamentos de contrato do FIES, o que vem sendo enfrentado pelo TRF4 da seguintes forma:

ADMINISTRATIVO. ENSINO. FIES. ADITAMENTO. PROBLEMA SISTÊMICO. O estudante não pode ser penalizado por problemas sistêmicos e/ou burocráticos existentes nos órgãos e instituições responsáveis pelo FIES, alheios à sua vontade, devendo prevalecer, no caso, o direito constitucional à educação. (TRF4 5009893-52.2018.4.04.7112, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 12/02/2019)

ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA. FIES. ENTRAVES BUROCRÁTICOS SISTEMA. SUPREMACIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O aluno não pode ser prejudicado no direito à educação por conta de inconsistências no sistema operacional do SisFIES que impediram a regularização e aditamento do contrato de financiamento estudantil. (TRF4 5004887-25.2017.4.04.7104, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/09/2018)

O risco de dano está presente em razão do início do semestre letivo, não sendo razoável exigir da parte autora a perda do semestre de estudos, quanto mais quando se trata de estudante beneficiada por financiamento estudantil fomentado pelo Poder Público.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para determinar que (a) o FNDE, em cinco dias, reabra prazo para possibilitar o aditamento do financiamento educacional e (b) a UNOESC abstenha-se de impedir a matrícula da parte autora sob o fundamento de inadimplência do semestre anterior.

Esclareço que a tutela de urgência, nos termos do CPC, rege-se pela responsabilidade objetiva daquele que a requer, de modo que os interesses da UNOESC estão resguardados no caso de eventual revogação ou improcedência da demanda.

Defiro a Justiça Gratuita.

Citem-se. Intimem-se as partes.

Analisando o conjunto probatório até então presente nos autos, tenho que deve ser mantida a decisão agravada.

Com efeito, considerando-se que a parte agravada cursou 236 créditos de um total de 279 créditos matriz, bem como cursou carga horário de 3540, de um total de 4290, para a conclusão do curso de Odontologia, tenho que, em juízo de cognição sumária, deve prevalecer o direito ao acesso à educação, em detrimento de aspectos estritamente formais do contrato de financiamento FIES.

Como anteriormente já decidiu esta Corte, "Considerando a especial relevância que a Constituição Federal confere ao direito de acesso à educação e a necessidade de o Judiciário pautar a

análise dos casos que lhe são submetidos pela razoabilidade/proporcionalidade, sem supervalorização de aspectos meramente formais em detrimento da concretização do direito à prestação educacional, afigura-se adequada a decisão que assegurou à autora o acesso à educação. O perigo de dano irreparável reside na possibilidade de a autora ver-se impedida de dar continuidade aos seus estudos." (TRF4, AG 5009716-21.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 02/06/2017)

Neste sentido, vejam-se também os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIES. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. 1. Embora haja previsão legal estabelecendo um prazo máximo de utilização dos recursos do FIES, esta Turma já se manifestou favorável à relativização desta regra a fim de alcançar o objetivo maior do financiamento, que é de proporcionar a formação superior. 2. Agravo de instrumento provido em parte para o fim de ampliar o prazo por dois um semestres, observando-se o valor global destinado ao financiamento do curso, a fim de possibilitar à parte agravante cursar o ano de 2018 com cobertura do FIES (TRF4, AG 5010850-49.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 04/07/2018)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. PRORROGAÇÃO DE CRÉDITO ESTUDANTIL. RAZOABILIDADE Ainda que a previsão literal da norma contratual do programa FIES seja de que a dilatação do

prazo para conclusão do curso fosse de máximo dois semestres, não é razoável deixar de analisar, pontualmente, casos excepcionais que possam justificar a prorrogação de crédito estudantil por um prazo maior. (TRF4, AG 5012658-89.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 16/08/2018)

Desse modo, evidenciada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, mantenho a decisão agravada.

Do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do disposto no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico assinado por CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Juíza Federal Convocada, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 40001651444v4 e do código CRC 408e87da.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES

Data e Hora: 2/3/2020, às 16:40:12